



**LEI MUNICIPAL Nº 961 DE 30 DE AGOSTO DE 2005**

EMENTA: "Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - As contratações para aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Municipal direta, fundos municipais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

**ARTIGO 2º** - A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, na forma da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, realizada direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade licitante.

**ARTIGO 3º** - O prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

**ARTIGO 4º** - Será adotada, preferencialmente, a licitação para registro de preços, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem, houver necessidade de aquisições freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; ou

III – quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

**ARTIGO 5º** - A Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima e o prazo e local de entrega.

**ARTIGO 6º** - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada um, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

**Parágrafo Único** – O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão publicados, trimestralmente, na imprensa oficial e disponibilizados em meio eletrônico.

**ARTIGO 7º** - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se-lhe a realização de licitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Barra do Piraí*  
**Gabinete do Presidente**

específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

**ARTIGO 8º** - No âmbito dos órgãos e unidades integrantes da Administração Municipal direta e indireta, caberá à Secretaria de Administração incluir, atualizar e cancelar o registro de preços no Sistema podendo designar as unidades que realizarão licitações para registrar preços.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Licitação a prática de todos os atos de controle e administração pertinentes.

§ 2º - O órgão ou unidade que efetivar a aquisição será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições pactuadas, aí incluída a aplicação de eventuais penalidades.

**ARTIGO 9º** - O edital de concorrência para registro de preços contemplará, pelo menos:

I – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade de registro;

II – O preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;

IV – as condições quanto aos locais e prazos de entrega e a forma de pagamento;

V – o prazo de validade do registro de preço;

VI – os órgãos e entidades que poderão se utilizar do respectivo registro de preço.

**ARTIGO 10** – Homologado o resultado da licitação, a Comissão Permanente de Licitação, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na imprensa oficial do município, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

**Parágrafo Único** – Observada a ordem de classificação, serão convocados para firmar a Ata de Registro de Preços os demais proponentes que concordarem com o fornecimento ao preço do primeiro colocado, até que seja atingido o quantitativo total estimado para o item.

**ARTIGO 11** – A aquisição com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento similar.

§ 1º - Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Barra do Pirai*  
**Gabinete do Presidente**

§ 2º - O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei nº 8.666/93.

**ARTIGO 12** – A qualquer tempo, o preço poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão ou entidade responsável convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

**Artigo 13** – O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – presentes razões de interesse público.


§ 1º - O cancelamento de registro nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

§ 2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de caso fortuito ou de força maior comprovados.

**ARTIGO 14** – A Secretaria de Planejamento e Coordenação, a Procuradoria Geral do Município, bem como a Secretaria de Administração, diretamente ou por intermédio do Departamento de Compras e da Comissão Permanente de Licitação poderão baixar instruções complementares a esta lei, em seus respectivos âmbitos de atuação.

**ARTIGO 15** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE AGOSTO DE 2005.

  
**JOSÉ LUIZ ANCHITE**  
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal  
Mensagem nº 023/05.  
Projeto de Lei nº 97/05